



C0054428A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2015
(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre as condicionalidades relativas à educação profissional e ao emprego

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6021/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento das seguintes condicionalidades, no que couber, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I - exame pré-natal;

II - acompanhamento nutricional;

III - acompanhamento de saúde;

IV - frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, ou de 75% (setenta e cinco por cento), no caso do benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei;

V – relativas à educação profissional e ao emprego de membro da família com grau de escolaridade compatível, compreendidas, sucessivamente, a:

a) comprovação de matrícula em curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios desta Lei;

b) frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica;

c) apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e

d) inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

§ 1º Cumpridas as condicionalidades previstas no inciso V do *caput* deste artigo, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida, ou se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

§ 2º Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família foi instituído pela Lei nº 10.836, de 2004, com a finalidade de enfrentar a situação de pobreza e de pobreza extrema das famílias brasileiras. A manutenção de seus benefícios de transferência de renda, pelos beneficiários, está diretamente subordinada ao cumprimento de alguns requisitos, chamados de “condicionalidades”, destinados a reforçar o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Na área de saúde, as famílias beneficiárias assumem o compromisso de acompanhar o cartão de vacinação e o crescimento e desenvolvimento das crianças menores de 7 anos. As mulheres na faixa de 14 a 44 anos também devem fazer o acompanhamento e, se gestantes ou nutrizes (lactantes), devem realizar o pré-natal e o acompanhamento da sua saúde e do bebê.

Na educação, todas as crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos devem estar devidamente matriculados e com frequência escolar mensal mínima de 85% da carga horária. Já os estudantes entre 16 e 17 anos devem ter frequência de, no mínimo, 75%.

Em que pesem os efeitos benéficos do acompanhamento das condicionalidades, muito já se discutiu sobre a duração dos benefícios do Programa, ou seja, se, para uma mesma família, o pagamento mensal deve ter um caráter permanente, como uma garantia de mínimos sociais, ou transitório, suficiente para a superação do quadro de vulnerabilidade social a que está submetida.

Nesse ponto, não temos dúvida de que a melhor solução, visando à transformação da realidade das famílias, envolve ações efetivas de educação para gerar qualificação profissional e empregabilidade. Desse modo, o País terá ganhos de produtividade em escala, ao mesmo tempo em que viabiliza a assim denominada “porta de saída” do Programa, com vantagens para toda a sociedade.

Propomos, então, a condicionalidade de educação profissional e emprego, que pressupõe o cumprimento sucessivo de: a) comprovação de matrícula de membro da família em curso de educação profissional ou tecnológica,

no prazo de 90 (noventa) dias da data de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família; b) frequência semestral de 75% (setenta e cinco por cento) em curso de educação profissional ou tecnológica; c) apresentação de certificado de conclusão de curso de educação profissional ou tecnológica, no prazo de 90 dias da data prevista para seu término; e d) inclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou similares.

Uma vez cumpridos todos os requisitos acima, os benefícios serão suspensos após a quarta proposta de emprego encaminhada e não atendida pelo beneficiário, ou, então, se decorridos 30 dias do início da atividade laboral remunerada.

Na hipótese de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, ocorrida antes de completado o período aquisitivo do benefício de seguro-desemprego, os benefícios serão reativados mediante reinclusão do currículo profissional em cadastro ou banco de vagas das agências do trabalhador ou instituições similares.

Importante ressaltar que, assim como já ocorre atualmente, o poder público deve fazer o acompanhamento gerencial para identificar os motivos do não cumprimento das condicionalidades. A partir daí, são implementadas ações de acompanhamento das famílias em descumprimento, com especial atenção àquelas consideradas em situação de maior vulnerabilidade social.

Em vista da relevância social, desde já contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....

FIM DO DOCUMENTO